RESPOSTA AO 1° PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 02/2026.
PROCESSO ADMINISTRATIVO – MEMORANDO Nº 111.828/2026

1 – OBJETO

Contratação de **EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SOB DEMANDA, DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, A SEREM EXECUTADOS CONFORME A NECESSIDADE DA EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB**, mediante emissão de ordens de serviço, nos termos deste **TERMO DE REFERÊNCIA**, sem obrigatoriedade de execução de quantitativo mínimo, sendo os valores definidos com base nas planilhas de serviços e insumos constantes no **ORÇAMENTO DE OBRAS DE SERGIPE – ORSE**, conforme as condições estabelecidas neste instrumento.

2 – DA ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO E DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O item 6.1, do edital aduz que o prazo para esclarecimento é de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, tendo a Comissão até 03 (três dias) úteis para decidir, 6.1.1. do edital.

Sendo assim, a solicitação de esclarecimento é tempestiva, vez que a empresa anexou pedido em 31 de Outubro de 2026.

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAVYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA , JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B074-6A99-9175-7DF0 e informe o código B074-6A99-9175-7DF0

Quanto ao regime jurídico aplicável, impõe-se esclarecer, como premissa inafastável, que a EMSURB é empresa pública municipal, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta do Município de Aracaju. Consequentemente, suas licitações e contratações regem-se com primazia absoluta e estrita pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC-EMSURB.

Ao contrário das ponderações ventiladas pela Requerente sob a ótica da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalta-se que as disposições da "Nova Lei de Licitações" somente se aplicam no âmbito das empresas estatais de forma estritamente subsidiária, única e exclusivamente na hipótese de autêntica lacuna legislativa ou regulamentar não suprida pelo microssistema próprio da Lei nº 13.303/2016 e pelo RILC-EMSURB.

3 – DO MÉRITO:

DOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA:

3.1) DA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE EMPRESAS CONSORCIADAS

O item 4.6.1 do Edital estabelece a participação de consórcios formados por, no máximo, 03 (três) empresas. Embora a Administração disponha de competência para estabelecer condições de participação compatíveis com as características do objeto, eventual restrição à formação de consórcios deve estar amparada em justificativa técnica e administrativa, devidamente registrada na fase de planejamento da contratação. Isso porque a participação em consórcio constitui mecanismo legítimo de ampliação da competitividade, permitindo a reunião de capacidades técnicas, operacionais e econômico-financeiras de empresas que, individualmente, poderiam não dispor de

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAVYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA , JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B074-6A99-9175-7DF0 e informe o código B074-6A99-9175-7DF0

todos os recursos necessários à execução contratual. Nesse contexto, a fixação de limite máximo de empresas consorciadas, sem demonstração objetiva de sua necessidade e adequação às características do objeto, pode representar restrição indevida à competitividade, especialmente quando não evidenciados os prejuízos concretos que decorreriam da admissão de consórcios compostos por número superior de integrantes. Diante disso, solicita-se esclarecimento quanto aos fundamentos técnicos e administrativos que justificaram a limitação do número de empresas consorciadas a três integrantes, bem como a indicação do documento constante do processo licitatório no qual essa restrição foi motivada.

RESPOSTA: A admissão de consórcios no item 4.6 do Edital decorreu de deliberação administrativa prévia, orientada a ampliar a competitividade em contratação de manutenção continuada sob demanda, considerada a dispersão operacional dos 30 locais atendidos, elencados no Anexo C do Termo de Referência. O teto de três pessoas jurídicas associadas guarda correspondência direta com a dimensão operacional do objeto e com a complexidade de fiscalização inerente a essa dispersão.

O art. 33 da Lei nº 13.303/2016 impõe à estatal o dever de fixar diretrizes que assegurem julgamento objetivo e eficiência na gestão das contratações. No mesmo sentido, os arts. 22 e 28 do RILC-EMSURB conferem à entidade estatal discricionariedade técnica e operacional motivada para modelar as condições de admissibilidade da disputa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União não apenas admite a fixação de limite ao número de consorciadas, como exige exatamente o que esta Administração fez: a motivação técnica no processo licitatório. O Acórdão nº 1852/2019-Plenário enuncia que “a fixação, no edital, do

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAVYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA , JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B074-6A99-9175-7DF0 e informe o código B074-6A99-9175-7DF0

número máximo de empresas integrantes de consórcio deve ser devidamente justificada no processo licitatório".

A fixação do teto de três integrantes não decorreu de arbítrio, mas da dimensão operacional concreta do objeto, manutenção predial continuada, sob demanda, em trinta locais dispersos, elencados no Anexo C do Termo de Referência, e da complexidade de fiscalização inerente a essa configuração. Há, portanto, correspondência direta entre a fixação e as peculiaridades do objeto.

No plano judicial, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em decisão do Conselho Especial no Processo nº 0715398-42.2021.8.07.0000 (Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, j. 14/09/2021, DJe 30/09/2021), assentou que "a decisão sobre participação de empresas em consórcio cabe exclusivamente à Administração Pública, sob o juízo de conveniência e oportunidade, aspectos sobre os quais é vedado o controle judicial, se presentes os requisitos de legalidade". O precedente é invocado como reforço do vetor de discricionariedade administrativa, reconhecendo o espaço decisório da Administração na conformação das regras de consórcio.

A limitação encontra respaldo, ainda, no art. 15, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que faculta à Administração disciplinar a formação e a participação de consórcios. A opção por três integrantes equilibra dois vetores: de um lado, viabiliza a reunião de especialidades técnicas e de capacidade de capital, ampliando o universo de interessados; de outro, preserva estrutura de gestão coesa, com coordenação, comunicação e responsabilização claras perante a Administração.

Há também um vetor de proteção à própria concorrência. A permissão irrestrita de agrupamento pode produzir efeito contrário ao pretendido, ao estimular a reunião de todos os interessados em torno de poucos arranjos e criar ambiente propício a práticas anticompetitivas. O

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAYYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA , JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B074-6A99-9175-7DF0 e informe o código B074-6A99-9175-7DF0

limite de três empresas, ao contrário, mostra-se suficiente para ampliar a disputa sem suprimir o espaço de competição efetiva.

Além disso, a limitação do consórcio fundamenta-se nos princípios da eficiência, governança e gestão de riscos previstos na Lei nº 14.133/2021, nos arts. 11, 18 e 20, configurando uma escolha administrativa legítima, voltada à preservação da governança contratual, à facilitação da fiscalização e à efetiva responsabilização solidária.

3.2) DO ACRÉSCIMO DE 20% NA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS CONSÓRCIOS

O item 12.4.5 estabelece a exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor global estimado da contratação para os licitantes que apresentarem índices econômico-financeiros inferiores a 1. Por sua vez, o item 12.4.7 determina, para os consórcios, o acréscimo de 20% sobre o valor exigido. A exigência de qualificação econômico-financeira deve observar os limites legais e regulamentares, mantendo relação objetiva com os riscos da contratação e com a efetiva necessidade de assegurar a capacidade de execução do futuro contrato. Assim, a aplicação de percentual adicional aos consórcios exige motivação específica, demonstrando a pertinência e a proporcionalidade do acréscimo estabelecido, sobretudo porque a própria constituição do consórcio permite a conjugação das capacidades econômico-financeiras de suas integrantes. Dessa forma, solicita-se que a EMSURB esclareça qual estudo, critério técnico ou fundamento econômico-financeiro embasou a adoção do acréscimo de 20%, indicando, ainda, se houve avaliação específica dos riscos da contratação que justificasse esse tratamento diferenciado.

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAVYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA , JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B074-6A99-9175-7DF0 e informe o código B074-6A99-9175-7DF0

RESPOSTA: A análise das exigências econômico-financeira deve ser realizada à luz da norma aplicável e da proporcionalidade, considerando a magnitude e os riscos do contrato. O art. 58, III, da Lei nº 13.303/2016 confere à Administração a prerrogativa de estabelecer os requisitos de qualificação econômico-financeira, sem fixar limite para a exigência de patrimônio líquido, como ocorre na Lei nº 14.133/2021. Assim, o instrumento convocatório estabelece no item 12.4.4 os índices contábeis ordinários (ILG, ISG e ILC ≥ 1,0 e IE ≤ 0,5). Subsidiariamente, o item 12.4.5 prevê que as licitantes que não alcancem tais índices poderão comprovar patrimônio líquido correspondente a no mínimo 10% do valor global estimado. O item 12.4.7 dispõe que, no caso de consórcio que se valha da via subsidiária do patrimônio líquido, deverá ser demonstrado o somatório do patrimônio das consorciadas acrescido de 20% sobre o montante do item 12.4.5.

Tal exigência visa garantir a capacidade de suportar os custos elevados de mobilização e operação de um contrato de grande vulto e longa duração, além de mitigar os riscos de inadimplemento e paralisação do serviço.

O fundamento do percentual adicional é normativo e encontra parâmetro objetivo na própria lei geral, aplicável na hipótese de lacuna do microssistema das estatais. O art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido do licitante individual para a habilitação econômico-financeira de consórcios, salvo justificação. O percentual de 20% adotado pela EMSURB situa-se exatamente no centro dessa faixa legal, o que confere objetividade e razoabilidade à exigência. Como a Lei nº 13.303/2016 é silente quanto ao percentual aplicável aos consórcios, a invocação do parâmetro da lei geral opera precisamente na hipótese de lacuna admitida pelo Acórdão nº 1008/2025-Plenário, acima citado.

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAYYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA , JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B074-6A99-9175-7DF0 e informe o código B074-6A99-9175-7DF0

A exigência encontra, ainda, amparo no dever geral de motivação das exigências de qualificação econômico-financeira, consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 354/2016-Plenário, que converteu em súmula o entendimento de que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. No caso concreto, a motivação está expressa: a exigência guarda proporcionalidade com a magnitude do ajuste e com os riscos de inadimplemento e de paralisação de serviço público essencial.

3.3) DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS.

O item 12.4.6 determina que cada empresa integrante do consórcio comprove individualmente os índices econômico-financeiros exigidos no edital. Considerando que a participação em consórcio pressupõe a reunião de capacidades e recursos de empresas distintas, faz-se necessário esclarecer a metodologia adotada pela Administração para aferir a qualificação econômico-financeira das consorciadas, especialmente quanto à exigência de atendimento individual dos índices e à posterior consideração conjunta do patrimônio líquido. A aplicação simultânea desses critérios deve observar a coerência entre as exigências editalícias, evitando que a metodologia de avaliação imponha restrições desproporcionais ou incompatíveis com a finalidade da participação consorciada. Assim, solicita-se esclarecer qual fundamento normativo e técnico ampara a exigência de comprovação individual dos índices por cada consorciada e como essa exigência se harmoniza com a avaliação conjunta da capacidade econômico-financeira do consórcio.

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAYYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA , JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B074-6A99-9175-7DF0 e informe o código B074-6A99-9175-7DF0

RESPOSTA: A regra editalícia destina-se a certificar que nenhuma empresa participante do consórcio se encontre em estado de insolvência ou incapacidade operacional crítica que venha a comprometer o adimplemento solidário da avença perante a EMSURB. A liquidez e o nível de endividamento refletem a saúde individual de cada sociedade integrante, preservando a higidez do consórcio.

Nos moldes do art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 51, inciso III, do RILC-EMSURB, a capacidade econômico-financeira visa assegurar que o contratado suporte as despesas ordinárias do empreendimento. Caso uma das consorciadas apresente índice contábil inferior a 1,0 (ou endividamento superior a 0,5), incide de imediato a salvaguarda supletiva prevista nos itens 12.4.5 e 12.4.7, consistente na comprovação do somatório do patrimônio líquido acrescido de 20%, garantindo perfeita harmonia procedimental entre o balanço individual e o suporte financeiro global da associação.

A metodologia adotada reproduz, com fidelidade, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. O Acórdão nº 2135/2013-Plenário (Rel. Min. André de Carvalho, sessão de 14/08/2013), em sede de Representação, enunciou que “na habilitação de consórcio, não há possibilidade do somatório dos valores dos índices contábeis, uma vez que tal procedimento resultaria em número sem significância para efeito de avaliação econômico-financeira e ensejaria ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes”. O Tribunal distinguiu, com precisão, os dois planos que o Requerente confunde: o somatório é admitido quanto aos valores das contas contábeis

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAVYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA , JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B074-6A99-9175-7DF0 e informe o código B074-6A99-9175-7DF0

(patrimônio líquido), mas a apuração dos índices deve ser feita individualmente, empresa por empresa.

É exatamente essa a arquitetura dos itens 12.4.4, 12.4.5, 12.4.6 e 12.4.7 do Edital: os índices são aferidos por consorciada, e o somatório do patrimônio líquido, com o acréscimo de 20%, opera como salvaguarda supletiva. Não há, portanto, incoerência metodológica, mas reprodução fiel deste entendimento do TCU.

No caso concreto, os parâmetros adotados são proporcionais à magnitude financeira do contrato e aos riscos operacionais envolvidos, garantindo que a contratada tenha capacidade financeira para absorver os custos e minimizar os riscos de inadimplemento e paralisação de um serviço público essencial.

3.4) DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DE MATRIZ DE RISCOS

Verifica-se, a partir da documentação disponibilizada para a presente licitação, a ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Matriz de Riscos, instrumentos relacionados ao planejamento e à adequada estruturação da contratação. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSURB contempla disposições relativas ao planejamento das contratações, à elaboração dos estudos preliminares e à gestão dos riscos, estabelecendo, inclusive, hipóteses específicas de dispensa, conforme disciplina regulamentar. Nesse sentido, a eventual dispensa desses instrumentos não deve ser presumida, devendo estar expressamente enquadrada nas hipóteses regulamentares aplicáveis e devidamente motivada no processo administrativo. A ausência desses documentos,

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAVYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA , JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B074-6A99-9175-7DF0 e informe o código B074-6A99-9175-7DF0

quando exigíveis, compromete a transparência do planejamento e dificulta a compreensão dos critérios que orientaram a definição das condições de participação, das exigências de habilitação e da distribuição dos riscos inerentes à execução contratual. Diante disso, solicita-se esclarecer:

a) Se foram elaborados o Estudo Técnico Preliminar e a Matriz de Riscos relativos à presente contratação;

RESPOSTA: A alegação fática do interessado carece inteiramente de procedência. Ao contrário do que fora afirmado, tanto o Estudo Técnico Preliminar quanto a Matriz de Riscos foram tempestiva e formalmente confeccionados na fase preparatória pelo corpo de engenharia da EMSURB, encontrando-se plenamente juntados e digitalizados no bojo do Processo Administrativo nº 111.828/2026.

Cumpre ressaltar que o Mapa de Riscos constitui ferramenta estritamente interna e preparatória de governança, concebida na fase de planejamento da contratação, contida dentro do ETP, voltada ao diagnóstico gerencial da Administração para mapear eventos potenciais, graduar probabilidade e impacto e balizar medidas preventivas e de contingência do órgão licitante

Por sua vez, a Matriz de Riscos consubstancia instrumento de eficácia jurídica e contratual vinculante, configurando cláusula necessária do contrato (art. 42, inciso X, e art. 69, inciso X, da Lei nº 13.303/2016 e art. 71 do RILC-EMSURB). Sua finalidade precípua é repartir objetivamente entre o contratante e o contratado os ônus financeiros e operacionais decorrentes de eventos supervenientes, fixando o equilíbrio econômico-financeiro inicial e delimitando as hipóteses de concessão de termo aditivo ou manutenção das áleas ordinárias.

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAVYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA , JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B074-6A99-9175-7DF0 e informe o código B074-6A99-9175-7DF0

Na hipótese concreta, a Matriz de Riscos está expressamente positivada na Cláusula Décima Primeira da Minuta Contratual e em seu Anexo C, distribuindo de forma pormenorizada as áleas operacionais, econômico-financeiras, jurídicas e ambientais, conferindo plena segurança e previsibilidade às obrigações das partes. Não se sustenta a alegação de omissão.

b) Em caso positivo, por qual motivo não foram disponibilizados aos interessados, considerando a necessidade de transparência dos elementos que fundamentaram o planejamento da licitação;

RESPOSTA: Não há imposição legal para que o ETP seja publicado como anexo do edital, uma vez que a publicidade obrigatória recai sobre o instrumento convocatório e seus anexos.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2273/2024-Plenário, fixou que "a Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório", ressalvando que a publicação é facultativa.

O precedente é duplamente favorável a esta Administração: afasta a exigência de divulgação do ETP como anexo e confirma que a publicidade obrigatória recai sobre o instrumento convocatório e seus anexos.

Assim, esclarece-se que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 02/2026 contém regularmente, na fase de planejamento, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o qual embasou a construção das peças subsequentes, sendo que as peças disponibilizadas nos portais contêm as informações suficientes para elaboração da proposta.

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAYYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA , JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B074-6A99-9175-7DF0 e informe o código B074-6A99-9175-7DF0

c) Em caso de dispensa, qual dispositivo do Regulamento Interno ampara a decisão e onde se encontra registrada a respectiva justificativa no processo administrativo.

RESPOSTA: Não houve dispensa. Esclarece-se que, o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 02/2026, contém regularmente, na fase de planejamento, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o qual embasou a construção das peças subsequentes.

3.5) DA AUSÊNCIA DE ALOCAÇÃO OBJETIVA DOS RISCOS CONTRATUAIS

Também se faz necessário esclarecer de que forma foram identificados e distribuídos os riscos decorrentes da execução contratual, especialmente aqueles capazes de impactar os custos, os prazos, as condições de execução e o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. A matriz de riscos constitui instrumento de identificação, avaliação e distribuição das responsabilidades entre as partes, permitindo que os licitantes conheçam previamente os eventos cuja responsabilidade será atribuída à Administração ou à futura contratada. A ausência de definição objetiva dessa alocação, quando exigível, pode gerar insegurança na formulação das propostas, dificultar a adequada precificação dos riscos e ocasionar controvérsias durante a execução contratual. Solicita-se, portanto, esclarecer se houve estudo prévio de identificação e alocação dos riscos da contratação e, em caso positivo, indicar onde estão estabelecidas as responsabilidades atribuídas à EMSURB e à futura contratada.

RESPOSTA: Conforme demonstrado no tópico anterior, a repartição de riscos não é omissa, estando minudentemente discriminada na Matriz de Riscos integrante da Minuta do Contrato.

Ali estão distribuídas as responsabilidades e mecanismos de mitigação:

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAVYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA , JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B074-6A99-9175-7DF0 e informe o código B074-6A99-9175-7DF0

a) Riscos Jurídicos: vícios de execução e responsabilidades trabalhista/civil alocados à Contratada (art. 76 da Lei 13.303/2016); fato do príncipe, alterações tributárias e eventos imprevisíveis alocados à EMSURB com garantia de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 81 da Lei 13.303/2016);

b) Riscos Operacionais: atrasos imputáveis e metodologia de execução alocados à Contratada; risco da variabilidade e ocorrência de demanda alocado à Contratante, enquanto o risco comercial de demanda sob regime de tabela ORSE com desconto linear é alocado à Contratada;

c) Riscos Econômico-Financeiros: variações ordinárias e orçamentos vinculados à proposta da licitante são de sua conta e risco, prevendo-se o instituto da repactuação e do reajuste anual pelo índice IPCA (Cláusula 12ª da Minuta do Contrato);

d) Riscos Ambientais: gerenciamento, transporte e descarte de resíduos da construção civil (Lei nº 12.305/2010 e Resolução CONAMA nº 307/2002) atribuídos à Contratada.

Cumprimento direto do art. 42, inciso X, e art. 69, inciso X, da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c art. 71 e art. 102, inciso X, do RILC-EMSURB, que consagram a cláusula contratual de matriz de riscos como balizadora primária do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual estatal.

4 - CONCLUSÃO:

Diante das razões fáticas, técnicas e jurídicas delineadas, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL da EMSURB decide:

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAYYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA , JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B074-6A99-9175-7DF0 e informe o código B074-6A99-9175-7DF0

a) CONHECER do Pedido de Esclarecimento nº 002/2026 formulado por CONSTRUMOL CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, visto que preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade e tempestividade;

b) ASSENTAR que o certame se rege, com primazia, pela Lei nº 13.303/2016 e pelo RILC-EMSURB, na condição de empresa pública municipal integrante da Administração Indireta, aplicando-se a Lei nº 14.133/2021 apenas de forma subsidiária e mediante caracterização de lacuna não suprida pelo microssistema próprio. Os fundamentos normativos invocados pelo Requerente com base exclusiva na lei geral não afastam a disciplina específica aplicável, entendimento corroborado pelo Acórdão nº 1008/2025-Plenário do TCU;

c) CONFIRMAR a validade da limitação, que decorreu de deliberação administrativa prévia, motivada pela dispersão operacional dos 30 locais atendidos, elencados no Anexo C do Termo de Referência, e pela complexidade de fiscalização inerente a essa configuração. A decisão encontra amparo no art. 33 da Lei nº 13.303/2016 e nos arts. 22 e 28 do RILC-EMSURB, que conferem à estatal discricionariedade técnica e operacional motivada para modelar as condições de admissibilidade da disputa, entendimento corroborado pela jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1852/2019-Plenário, 1711/2017-Plenário e 929/2017-Plenário) e pelo TJDFT (Conselho Especial, Processo nº 0715398-42.2021.8.07.0000, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, j. 14/09/2021). O teto de três integrantes equilibra a ampliação da competitividade e a preservação da governança contratual, além de evitar concentração anticompetitiva decorrente de agrupamento irrestrito. **INDEFERIDO** o pedido de retificação;

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAVYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA , JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B074-6A99-9175-7DF0 e informe o código B074-6A99-9175-7DF0

d) CONFIRMAR a exigência, que incide apenas na via subsidiária de comprovação de qualificação econômico-financeira, aplicável às licitantes que não alcancem os índices contábeis do item 12.4.4. O art. 58, III, da Lei nº 13.303/2016 confere à Administração a prerrogativa de estabelecer os requisitos de qualificação econômico-financeira, sem a limitação de percentual prevista na lei geral. O acréscimo de 20% sobre o somatório do patrimônio líquido das consorciadas guarda proporcionalidade com a magnitude do ajuste e com os riscos de inadimplemento e de paralisação de serviço público essencial, situando-se no centro da faixa de 10% a 30% admitida pelo art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável na hipótese de lacuna do regime das estatais. **INDEFERIDO** o pedido de revisão;

e) CONFIRMAR a exigência, cuja finalidade é certificar que nenhuma consorciada se encontre em situação de insolvência ou de incapacidade operacional crítica, preservando a higidez do consórcio e o adimplemento solidário perante a EMSURB. A regra não é incompatível com a avaliação conjunta do patrimônio líquido: a comprovação individual dos índices opera no plano da saúde financeira de cada sociedade, enquanto o somatório do patrimônio líquido, acrescido do percentual do item 12.4.7, opera como salvaguarda supletiva quando uma das integrantes não alcança os índices do item 12.4.4. Há, portanto, harmonia procedimental entre os itens 12.4.5, 12.4.6 e 12.4.7, com fundamento no art. 58, III, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 51, III, do RILC-EMSURB, em consonância com o Acórdão nº 2135/2013-Plenário do TCU, que distingue o somatório de valores contábeis da apuração individual dos índices. **INDEFERIDO** o pedido de revisão;

f) REJEITAR integralmente a alegação de ausência, porquanto ambos os instrumentos foram elaborados na fase preparatória e estão juntados ao Processo Administrativo nº 111.828/2026. O

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAVYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA , JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B074-6A99-9175-7DF0 e informe o código B074-6A99-9175-7DF0

mapa de riscos integra o ETP como ferramenta interna de governança, voltada ao diagnóstico gerencial de eventos, à graduação de probabilidade e impacto e à definição de medidas preventivas. A Matriz de Riscos, por sua vez, constitui cláusula contratual vinculante, positivada na Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato e em seu Anexo C, nos termos dos arts. 42, X, e 69, X, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 71 do RILC-EMSURB. Quanto à não disponibilização do ETP como anexo do edital, **ASSENTAR** que a publicidade obrigatória recai sobre o instrumento convocatório e seus anexos, não havendo imposição legal de divulgação do ETP nessa condição, conforme orientação do Acórdão nº 2273/2024-Plenário do TCU, estando as peças disponibilizadas nos portais dotadas das informações suficientes à elaboração da proposta. Quanto à hipótese de dispensa, **REGISTRAR** que não houve dispensa, razão pela qual a indagação da alínea "c" resta prejudicada

g) CONFIRMAR que a repartição de riscos está discriminada na Matriz de Riscos integrante da Minuta do Contrato, com distribuição expressa das áleas: jurídicas, com vícios de execução e responsabilidades trabalhista e civil alocados à Contratada (art. 76 da Lei nº 13.303/2016) e fato do príncipe, alterações tributárias e eventos imprevisíveis alocados à EMSURB com reequilíbrio econômico-financeiro (art. 81 da Lei nº 13.303/2016); operacionais, com atrasos imputáveis e metodologia de execução alocados à Contratada e risco de variabilidade da demanda alocado à Contratante, mantido o risco comercial sob regime de tabela ORSE com desconto linear; econômico-financeiras, com variações ordinárias por conta da licitante e previsão de repactuação e reajuste anual pelo IPCA na Cláusula Décima Segunda; e ambientais, com gerenciamento, transporte e descarte de resíduos atribuídos à Contratada, nos termos da Lei nº 12.305/2010 e da Resolução CONAMA nº 307/2002. A alocação atende aos arts. 42, X, e 69, X, da Lei nº 13.303/2016 e aos arts. 71

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAVYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA , JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B074-6A99-9175-7DF0 e informe o código B074-6A99-9175-7DF0

e 102, X, do RILC-EMSURB, em linha com os Acórdãos nº 2616/2020-Plenário e 2980/2015-Plenário do TCU. **INDEFERIDO** o pedido de complementação.

h) INDEFERIR o pedido de reavaliação das disposições editalícias, uma vez demonstrada a motivação técnica e jurídica de cada exigência questionada e a compatibilidade das regras com o regime jurídico aplicável;

i) MANTER integralmente as disposições do Edital do Procedimento Licitatório na Forma Eletrônica nº 02/2026, restando inalterada a data fixada para inclusão de propostas e abertura da sessão pública em 23 de novembro de 2026, às 9h00, horário de Brasília;

Aracaju/SE, 05 de Novembro 2026.

POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA
PRESIDENTE DA CPL

DAVYSON FREITAS DE ALMEIDA
MEMBRO

JOSEFA VALMIRA S. BOAVENTURA RAMOS
MEMBRO

KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA
MEMBRO

GABRIEL YURI S. A. MURY DE BARROS
MEMBRO

Assinado por 5 pessoas: POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA, DAVYSON FREITAS DE ALMEIDA, KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA , JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS e GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B074-6A99-9175-7DF0 e informe o código B074-6A99-9175-7DF0

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B074-6A99-9175-7DF0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- POLYANNA DALLETE SILVA ALMEIDA (CPF 028.XXX.XXX-75) em 05/11/2026 16:05:34 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- DAVYSON FREITAS DE ALMEIDA (CPF 054.XXX.XXX-30) em 05/11/2026 16:06:36 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- KEROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS BEZERRA (CPF 058.XXX.XXX-31) em 05/11/2026 16:08:50 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JOSEFA VALMIRA SILVA BOAVENTURA RAMOS (CPF 412.XXX.XXX-04) em 05/11/2026 16:09:48 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- GABRIEL YURI SOUZA ALVES MURY DE BARROS (CPF 048.XXX.XXX-10) em 05/11/2026 16:16:37 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/B074-6A99-9175-7DF0